TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM — BASE DE CÁLCULO

— O fato gerador da taxa é a utilização efetiva ou potencial das estradas conservadas; a base do cálculo é o valor do custo da manutenção das estradas, distribuído proporcionalmente entre os contribuintes.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

João Pedro Garcia Parra e outros *versus* Prefeito Municipal de São João do Pau d'Alho

Agravo de petição n.º 169.887 — Relator: Sr. Juiz NOGUEIRA GARCEZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 169.887, da comarca de Tupi Paulista em que são agravantes João Pedro Garcia Parra e outros, sendo agravado o Prefeito Municipal de São João do Pau D'Alho: Acordam, em Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Os agravantes impetraram segurança para não serem obrigados à taxa de conservação de estradas de rodagem que deles a Prefeitura de São João do Pau D'Alho pretende cobrar com base nos art. 249 e 250 do Código Tributário Municipal (Lei n.º 113, de 15.12.1966, com as modificações constantes da Lei n.º 118, de 20.5.1968).

A pretensão, após os trâmites legais, foi desacolhida por sentença do MM. Juiz de Tupi Paulista (fls.), pois ao magistrado

pareceu legal a cobrança, já que a lei tributária não padeceria dos vícios de inconstitucionalidade apontados pelos impetrantes.

Inconformados, os vencidos agravaram de petição, voltando aos argumentos de que antes já se haviam utilizado e que, sintetizados, são os seguintes: a conservação de estradas, como serviço público geral não pode ser custeado por taxa, incidente sobre alguns, mas deve ser coberto com o produto de arrecadação de impostos, já que a todos, indistintamente, aproveita. É o que se deduziria do conceito de taxa, definido no art. 19, n.º II, da Constituição de 1967 e no art. 77 da Lei n.º 5.172, de 25.10.1966. Ademais, à base do cálculo da pretendida taxa no município de São João do Pau D'Alho, se confundiria com a do imposto territorial rural, de exclusiva competência federal, o que é também vedado pela Lei Magna e o Código Tributário Nacional. Nem se pretenda ver, na taxa abusivamente cobrada, as características de contribuição de melhoria, como pretendeu o Dr. Promotor.

O recurso se processou, com contraminuta, parecer do órgão do Ministério Público e despacho de sustentação.

A ilustrada Procuradoria, afinal, opinou pelo desprovimento do agravo.

Em que pese o esforço demonstrado pelos dignos patronos dos impetrantes merece subsistir a decisão recorrida.

Tem este Tribunal de Alçada Civil, mesmo em face da nova Lei Magna, entendido ser lícito aos municípios instituir taxa de conservação de suas estradas.

Aliás, tal jurisprudência se funda na *Súmula* n.º 348 do Pretório Excelso, que continua em pleno vigor e declara ser "constitucional a criação de taxa de construção conservação e melhoramento de estradas".

Anote-se que modernos comentaristas do direito tributário, incluem a taxa de conservação de estradas entre aquelas que o município pode criar (A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro de Bernardo Ribeiro de Morais, *RT* v. 395/86).

E assim é, porque, contrariamente ao que sustentam os agravantes, tal taxa se inclui entre as de serviços público específico e divisível prestado ou posto à disposição do contribuinte. O proprietário que especifica e particularmente se beneficia com a conservação de estrada que serve seu imóvel não se exime da contribuição que o Poder Público dele pode exigir para o custeio das obras. Ou como anota Pontes de Miranda, ao justificar a taxa para construção, conservação ou melhoramento das vias de comunicação em estradas carroçáveis: "No fundo, o Estado decreta a taxa para se compensar de gastos vultosos, que os particulares fariam, se todos tivessem espírito de iniciativa privada" (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1 de 1969. t. II, p. 372).

Também não é exato que a legislação tributária do município de São João do Pau D'Alho tenha adotado como fato gerador ou base de cálculo da taxa de conservação de estradas os mesmos que caracterizam o imposto territorial da competência da União.

Este último, tem como fato gerador a "propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município" e "a base do cálculo do imposto é o valor fundiário" (art. 29 e 30 da Lei n.º 5.172, de 1966).

Ora, basta ler o art. 249 e seg. do Código Tributário do mencionado município para s compreender que o fato gerador da taxa é a utilização efetiva ou potencial das estradas conservadas em benefício daqueles que por elas têm melhor acesso a suas propriedades. A base do cálculo não é do valor fundiário dos imóveis servidos, mas o do custo da manutenção das estradas distribuído proporcionalmente, tendo em vista a

capacidade econômica do contribuinte e a grandeza das áreas que de modo particular se beneficiam das rodovias.

Assim, nega-se provimento ao agravo. Custas na forma da lei.

Tomou parte no julgamento o Juiz João Del Nero.

São Paulo, 27 de dezembro de 1971. Assis Moura, Presidente com voto. Nogueira Garcez, Relator.